

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023186126 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REMÍGIO, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, EM FAVOR DE MARCELA VASCONCELOS FERNANDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0800522-69.2018.8.15.0551,MOVIDA POR MARCONE VITÓRIO CUNHA DA SILVA, EM FACE DE ARISTÓTELES CORREIA DE QUEIROZ E OUTRO.

Data da Autuação: 14/12/2023

Parte: Marcela Vasconcelos Fernandes e outros(1)

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

#### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) **Marcela Vasconcelos Fernandes** aceitou o encargo de **perito**, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **Marcone Vitório da Cunha Silva** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido de ID **18314242** 

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº. <b>0800522-69.2018.8.15.0551</b>
1.1.2 Natureza da ação: <b>Cível – Erro Médico</b>
1.1.3 Unidade judiciária requisitante: Vara Única de Remígio
1.1.4 Autor (es) Marcone Vitório da Cunha Silva - CPF/CNPJ: 008.920.744-00
1.5.1 Réu (s): Aristóteles Correia de Queiroz Neto- CPF/CNPJ:
Estado da Paraíba— CPF/CNPJ: <b>08.761.124/0001-00</b>
1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( <b>X</b> ) Períci
1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento ( <b>X</b> ) Finais

1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhetos reais).

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: Marcela Vasconcelos Fernandes
- 1.3.2 Endereço: Rua Estudante Oliveiros F. Filho, 66/Bancários (casa), CEP: 58051-040
- 1.2.3 Telefone (s): 83 99930-9248
- 1.2.4 CPF: **053.429.004-33**
- 1.2.5. Banco: **Banco do Brasil** 1.2.6. Agência: **3501-7** 1.2.7 Conta corrente: **110147-1**
- 1.2.6 Inscrição INSS: não informado ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 128688564-48
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: 12.800 CRM/PB

**Nota:** O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

## 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Remígio/PB em 07 de novembro de 2023.

Servidor Responsável – Juliana Araújo Silva	Juiz (a) de Direito
Matrícula Nº <b>477330-6</b>	



## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

DA COMPETENCIA DA UNIDADE JUDICIARIA
Requer o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos
reais), nos autos da Ação Judicial nº 0800522-69.2018.8.15.0551, haja vista a entrega de Laudo
em Cartório, em data de <b>04/08/2023</b> , conforme faz prova a certidão lavrada pela serventia, cuja
cópia segue anexa.
Remígio, 07 de novembro de 2023.

Juiz (a) de Direito

Servidor Responsável – Juliana Araújo Silva

Matrícula Nº **477330-6** 

14/12/2023

Número: 0800522-69.2018.8.15.0551

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Remígio** 

Última distribuição : **28/11/2018** Valor da causa: **R\$ 200.000,00** 

Assuntos: Erro Médico, Erro Médico

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA (AUTOR)	JOSE LACERDA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
ARISTÓTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO (REU)	ANA CAROLINE CAMARA BEZERRA (ADVOGADO)
	DIEGO ARAUJO COUTINHO (ADVOGADO)
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO)
MARCELA VASCONCELOS FERNANDES (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18314 242	22/01/2019 11:29	Despacho	Despacho
65854 449	11/11/2022 17:09	Despacho	Despacho
73807 231	25/05/2023 08:57	Decisão	Decisão
81708 038	06/11/2023 12:12	Certidão	Certidão



#### Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Remígio

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800522-69.2018.8.15.0551

#### **DESPACHO**

**Defiro** o pedido de Gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, §3°).

**Designo** o dia 22 de abril de 2019, às 11:20 horas, no Fórum local, para audiência de conciliação a que se refere o artigo 334, e seguintes, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, com o acompanhamento dos advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8°). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3°).

**Cite-se** o(a) réu(ré) a fim de comparecer à audiência reclamada no art. 695 do mesmo diploma, cientificando-o que, se na audiência não houver acordo ou se o(a) réu(ré) não comparecer ao ato processual, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a contestação, começará a fluir a partir da data da audiência supra programada. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

O mandado de citação deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial e deste despacho, assegurado ao réu examinar os autos em Cartório (CPC, art. 695, § 1°).



Remígio, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0800522-69.2018.8.15.0551

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Assiste razão à parte ré.

A parte autora requereu a produção técnica, na petição inicial, conforme destacado em audiência, ID 46105383.

Desse modo, por ser a mesma beneficiária da Gratuidade da Justiça, o pagamento dos honorários periciais deve ser feito na forma da Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, do e. TJPB.

Cumpra-se o despacho ID 62786350.

Remígio, data e assinatura eletrônicas.



# Juliana Dantas de Almeida Juíza de Direito



#### Poder Judiciário da Paraíba

## Vara Única de Remígio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo n. 0800522-69.2018.8.15.0551

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Nomeio a perita cadastrada como clínica médica no site do TJPB: **MARCELA VASCONCELOS FERNANDES**, Médica, Pós graduada em Perícias Médicas, inscrita no CRM nº. 12.800.

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, de acordo com o Anexo da Resolução TJPB nº. 09/2017 (Atualizada). Temos que o valor fixado para perícia foi estabelecido em uma veze a mais considerando o grau de especialização da perita, sendo necessário uma análise minuciosa quanto a matéria debatida. Justifico que não foi fácil para este juízo encontrar peritos dispostos a realizarem a perícia, com verdadeira escassez de profissionais, principalmente os cadastrados juntos ao TJ. Assim, diante da complexidade, do tempo que o processo se estende apenas no aguardo dessa perícia, solicito o pagamento à maior da perícia médica conforme Resolução (art. 5º, da Resolução 09/2017)

**Solicite-se ao TJPB, através do ADM Eletrônico**, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017.

Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos. (NCPC, art. 465, § 1°)

Remígio, data e assinatura eletrônicas.

Juliana Dantas de Almeida

Juíza de Direito





#### Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Remígio

Rua Lindolfo de Azevedo Dantas, S/N, Centro, REMÍGIO - PB - CEP: 58398-000

Número 0800522-69.2018.8.15.0551 do Processo: CÍVEL Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)** [Erro Médico, Assunto: Médico] Erro Polo ativo: **AUTOR: MARCONE VITORIO CUNHA**  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **SILVA** Polo passivo: REU: ARISTÓTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO, ESTADO DA PARAIBA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o laudo pericial fi juntado aos autos pela perita Marcela Vasconcelos Fernandes em 0408/2023 (ID 77114345).

> REMÍGIO, 6 de novembro de 2023 JULIANA ARAUJO SILVA



14/12/2023

Número: 0800522-69.2018.8.15.0551

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Remígio** 

Última distribuição : 28/11/2018 Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Erro Médico, Erro Médico

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA (AUTOR)	JOSE LACERDA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
ARISTÓTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO (REU)	ANA CAROLINE CAMARA BEZERRA (ADVOGADO)
	DIEGO ARAUJO COUTINHO (ADVOGADO)
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO)
MARCELA VASCONCELOS FERNANDES (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77114 345	04/08/2023 15:52	Laudo Médico Pericial	Petição (3º Interessado)



CRM/PB 12.800

#### AO DOUTO JUIZ DA VARA ÚNICA DE REMÍGIO - PB

Processo nº: 0800522-69.2018.8.15.0551

Reclamante: MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA

Reclamada: HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ

GONZAGA FERNANDES / ARISTÓTELES QUEIROZ NETO

#### LAUDO MÉDICO PERICIAL

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da Vara Única de Remígio - PB



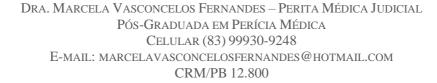


CRM/PB 12.800

## LAUDO MÉDICO PERICIAL

#### Sumário

- 1. Preâmbulo
- 1.2 Objeto da perícia
- 1.3 Metodologia
- 2. Anamnese Pericial
- 3. Documentos de interesse pericial
- 4. Análise clínico pericial
- 4.1 Tratamentos realizados
- 5. Exame físico
- 6. Referencial Técnico Científico Da Doença Alegada
- 7. Comentários Médico-Legais
- 8. Conclusão
- 9. Quesitos
- 10. Referências
- 11. Encerramento







CRM/PB 12.800

#### 1. PREÂMBULO

Dia 04 do mês de julho de 2023, a médica Marcela Vasconcelos Fernandes, Pós graduada em Perícia Médica, CRM 12.800 perito judicial designado pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da Vara Única de Remígio – PB, para proceder exame pericial em MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA qualificado nos autos do processo 0800522-69.2018.8.15.0551, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessária, as quais finda a declarar.

#### 1.2 OBJETO DA PERÍCIA

O objetivo desta perícia é de emitir parecer que esclareça se os procedimentos médicos legais da ré atenderam aos protocolos clínicos indicados para o caso em análise e se o que motivou o evento paralisia no membro superior esquerdo se deu por negligência do corpo médico do Hospital Regional De Emergência E Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, analisando detalhadamente a causa e os procedimentos adotados pelo Hospital. Sendo realizado por intermédio de anamnese clínico-física, análise documental de exames acostados nos autos.

#### 1.3 METODOLOGIA

Os métodos utilizados são correlacionados com a clínica do periciado, através da avaliação médica, que consta da anamnese, história clínica pregressa, exame clínico-físico incluindo manobras direcionadas a enfermidade alegada e exames complementares. No caso do periciado, em se tratando de avaliação de suposto erro médico, foi direcionado a literatura médica para tal. A avaliação da limitação do membro fora realizada através da medição dos ângulos articulares por meio de instrumento denominado Goniômetro e testes ortopédicos, bem como a avaliação da força motora por instrumento denominado Dinamômetro digital. Os valores obtidos com a goniometria e o dinamômetro podem determinar a presença ou não de





#### CRM/PB 12.800

disfunções. Após realizada as medidas da movimentação articular, os graus aferidos nos movimentos articulares foram avaliados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Quadro Nº. 6 do Decreto nº 3.048/99 e para medição da força motora, fora graduada na Escala de Kendall.

#### **PRESENTES NA PERÍCIA:**

MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA (Autor) Não houve assistentes técnicos.

#### 2. ANAMNESE PERICIAL

#### Identificação

- Periciado: MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA
- Data da perícia: 04/07/2023 09 horas
- **Sexo:** ☑Masculino. ☐Feminino.
- **CPF:** 008.920.744-00
- **RG:** 3.239.105-2
- Idade: 49 anos
- Data de nascimento: 23/09/1974
- Escolaridade: Analfabeto
- **Profissão:** Agricultor e Microempreendedor informal

#### Histórico Laboral

- História laboral pregressa: Não tem
- Trabalho atual: Microempreendedor informal
- Histórico previdenciário: Não tem
- Situação previdenciária atual: Nunca recebeu benefício

#### **Atividades cotidianas**

- Atividade física: ☐ Sim. ☒ Não
- Dirige moto: ☐ Sim. ☑ Não





#### CRM/PB 12.800

• Dirige veículo: □ Sim. 🛭 Não
Atividades domésticas e diárias:
Lavar e enxugar pratos: □ Sim. 🛮 Não
Varrer a casa: □ Sim. 🛮 Não
Passar pano na casa: □ Sim. 🛮 Não
Trocar lâmpada: ⊠ Sim. □ Não
Abrir e fechar torneira: ⊠ Sim. □ Não - Só com o braço direito
Pentear cabelos: 🛭 Sim. 🗆 Não - Só com o braço direito
Vestir roupa: □ Sim. 🛮 Não - Esposa coloca sua camisa.
<ul> <li>Necessita de auxílio para as atividades diárias?</li> </ul>
⊠ Sim. □ Não
• Toca algum instrumento? □ Sim. ⊠ Não

#### 3. DOCUMENTOS DE INTERESSE PERICIAL

#### 3.1 Exames requisitados e realizados

- 1) Rx do úmero evidenciando fratura na diáfise distal do úmero. Data: 06/02/2017 Id 34989215;
- 2) Rx do úmero evidenciando fratura na diáfise distal do úmero. Data: 06/03/2017 Id 34989216;
- 3) Rx da ulna evidenciando fratura na diáfise distal do úmero. Data: 10/04/2017 Id 34989218;
- 4) Requisição ECG + Risco cirúrgico, Rx do úmero Esq. pelo Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 15/05/2017 Id 18041799;
- 5) Exame laboratorial pelo Dr. Julio Cesar Castro CRM 9965. Data: 21/05/2017 Id 18041799
- Requisição de Rx do cotovelo pelo Dr. Julio Cesar Castro CRM 9965.
   Data: 30/05/2017 Id 18041799





#### CRM/PB 12.800

- 7) Rx do úmero para controle de fixação de fratura do úmero. Data: 17/08/2017 Id 34989220;
- 8) Rx do punho sem alteração. Data: 04/09/2017 Id 34989223;
- 9) USG de braço esquerdo. Data: 15/09/2017 Id 18041993;
- Rx do ombro e punho sem alteração. Data: 09/10/2017 Id 34989224

#### 3.2 Laudos e relatórios Médicos

Não consta nos autos.

#### 3.3 **Atestados médicos**

Não consta nos autos.

#### 3.4 Receitas médicas

Não consta nos autos.

#### 3.5 Fichas, prontuários e exames complementares

- 1) Ficha de encaminhamento do Hospital de Remígio. Data: 27/12/2016 Id 34989504;
- 2) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório com Dr. Amaro Jorge Pinto Neto CRM 5.258 em 27/12/2017. Id 36263908;
- 3) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Ademyr Costa Wanderley CRM 2.353 em 06/02/2017. Id 34989215;
- 4) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817 em 06/03/2017. Id 18041542;
- 5) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817 em 10/04/2017. Id 34989218;
- 6) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817 em 15/05/2017. Id 18041542;
- 7) Avaliação cardiológica com risco cirúrgico pelo Dr. Guilherme Veras Mascena CRM 6369. Data: 16/05/2017 Id 18041697;
- 8) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 16/05 Id 18041924;
- 9) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 17/05 Id 18041924;

Dra. Marcela Vasconcelos Fernandes – Perita Médica Judicial Pós-Graduada em Perícia Médica CELULAR (83) 99930-9248 E-MAIL: MARCELAVASCONCELOSFERNANDES@HOTMAIL.COM CRM/PB 12.800





#### CRM/PB 12.800

- 10) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 18/05 Id 18041924;
- 11) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Dr. Julio Cesar Castro CRM 9965. Data: 20/05 Id 18041924;
- 12) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Dr. Julio Cesar Castro CRM 9965. Data: 21/05 Id 18041870;
- Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr.
   Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 22/05 Id 18041870;
- 14) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 23/05 Id 18041855;
- Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr.
   Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 24/05 Id 18041855;
- 16) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817. Data: 25/05 Id 18041855;
- Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr.
   Crismarcos Rodrigues da Silva CRM 3.335. Data: 26/05 Id 18041855;
- Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório imediato. Dr. Julio Cesar Castro CRM 9965. Data: 27/05 Id 18041855;
- Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr.
   Sehubert Costa Rodrigues da Silva CRM 5.523. Data: 28/05 Id 18041834;
- 20) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pré-operatório. Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva CRM 3.335. Data: sem data Id 18041834;
- 21) Folha da descrição cirúrgica assinada pelo Dr Wagner CRM 8.643; Operador Dr. Andrey, 1º Auxiliar Dr. João Paulo, 2º Auxiliar Dr. Halisson. Data: 30/05/2017 Id 18041834;
- 22) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do pós-operatório imediato. Dr. Julio Cesar Castro CRM 9965. Data: 30/05 Id 18041809





#### CRM/PB 12.800

- 23) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do 1º dia pósoperatório. Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva CRM 3.335. Data: sem data Id 18041809
- 24) Folha de Tratamento e evolução/Prontuário do 2º dia pósoperatório. Dr. Crismarcos Rodrigues da Silva CRM 3.335. Data: sem data Id 18041809
- 25) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Eldiman Soares de araújo CRM 6.960 em 17/08/2017. Id 18041542
- 26) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817 em 04/09/2017. Id 34989223:
- 27) Boletim de Emergência/Atendimento ambulatório. Retorno com Dr. Aristóteles Queiroz Neto CRM 6.817 em 09/10/2017. Id 34989224

#### 4. ANÁLISE CLÍNICA PERICIAL

- Doença alegada: Perda do movimento do braço esquerdo
- Como ocorreu o acidente: Que no dia 27/12/2016 estava no sítio cortando um galho de arvore quando esse galho caiu por cima do seu braço, que o braço ficou pendurado e sentiu muita dor. Que foi levado no carro de um amigo para o Hospital de Remígio, o qual foi atendido pelo médico, colocado uma tala e encaminhado de ambulância para o Hospital de Trauma de Campina Grande. Que chegando lá realizaram Rx do braço e engessaram, que foi orientado a retornar com 30 dias e o médico falou que não tinha "colado o braço ainda", que retornou com mais 30 dias, bateu novo Rx e não tinha "colado o osso de novo". Que mais 30 dias e nada, que o osso tava desigual, que depois internou e fez a cirurgia. Que após a cirurgia iniciou fisioterapia, porém a fisioterapeuta disse que não ia mais fazer, que aquilo foi erro médico.





#### CRM/PB 12.800

- Descrição dos sintomas, na época do acidente: Muita dor e não conseguia mexer o braço.
- Data do início dos sintomas: 27/12/2016 com base no dia do acidente
- Data do início da incapacidade: 27/12/2016 com base no dia do acidente
- Como estão os sintomas atualmente: Dormência, às vezes, dor
- Irradiação: Dedos
- Sensibilidade: Reduzida
- Comorbidades individuais: Nega
- Comorbidades familiares: Genitora Diabetes
- Cirurgias prévias: Nega
- Acompanhamento médico: Não
- Medicamentos em uso: Dipirona só quando aumentam as dores.
- **Fisioterapia:** Fez 2 sessões, porquanto a fisioterapeuta não quis mais fazer em razão de não haver previsão de recuperação.

#### 5. EXAME FÍSICO

O periciado deu entrada com marcha simétrica/normal, sem ajuda de terceiros. Está lúcido, orientado no tempo e no espaço, a memória está presente, preservada e adequada às situações propostas.

#### Medidas antropométricas

- **Peso corporal:** 73kg
- Altura corporal: 1,68m
- **IMC:** 25,9 kg/m<sup>2</sup> (sobrepeso)
- Lateralidade dominante: Direito
- Lateralidade lesionada: Membro superior esquerdo





#### CRM/PB 12.800

## Avaliação física direcionada ao MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO:

<u>Inspeção estática</u>(consiste na observação do autor sem que ele esteja em movimento): solicitado ao periciado se despir da parte de cima, retirando a camisa. O mesmo solicitou ajuda para se despir, utilizando apenas o membro direito. Apresenta cicatriz pós cirúrgica de 10cm, com sinais de pouca utilização do ombro e antebraço esquerdo, ombros simétricos/nivelados e com leve a moderada hipotrofia muscular, mão esquerda com presença de calosidade, sugerindo seu uso.





Moderada hipotrofia do ombro esquerdo (vista frontal e dorsal).

Observa-se que, durante exame pericial, o autor por algum tempo manteve seu polegar esquerdo flexionado, alegando que não conseguia movimentar. Contudo, em outro momento, apresentou livre movimento dos dedos.





#### CRM/PB 12.800



Livre movimento dos dedos esq.



Calosidade em mão esquerda; Eminência tenar sem hipotrofia



Cicatriz pós cirurgia (10cm)

Dra. Marcela Vasconcelos Fernandes – Perita Médica Judicial PÓS-GRADUADA EM PERÍCIA MÉDICA CELULAR (83) 99930-9248 E-MAIL: MARCELAVASCONCELOSFERNANDES@HOTMAIL.COM CRM/PB 12.800





#### CRM/PB 12.800

Inspeção dinâmica: Foi solicitado ao periciado que fizesse movimento de flexão, extensão, adução e abdução do ombro e punho esquerdo, flexão e extensão do cotovelo, pronação e supinação do antebraço e movimentos de pinça dos dedos da mão esquerda, para se avaliar a mobilidade ativa das articulações e grau de amplitude das mesmas, porém, o periciado alegou que não conseguia realizar absolutamente nenhum movimento solicitado com o membro superior esquerdo.

Registra-se que todos os movimentos de amplitude da articulação do ombro, antebraço, punho, mão e dedos do membro superior esquerdo não apresentaram movimentação.

Contudo, é oportuno destacar que por um momento, durante a anamnese pericial, percebeu-se que o periciado realizou certa flexão do cotovelo e movimento dos dedos.

## 6. REFERENCIAL TÉCNICO CIENTÍFICO DA DOENÇA ALEGADA

A priori, é importante ressaltar que, segundo análise fática de todos os documentos acostados nos autos, o autor sofreu fratura da diáfise distal do <u>úmero</u> esquerdo, o qual é o osso que fica na topografia do braço.

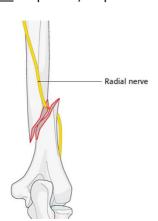




Imagem ilustrativa da fratura de diáfise distal do úmero e o trajeto do nervo radial.

Dra. Marcela Vasconcelos Fernandes – Perita Médica Judicial PÓS-GRADUADA EM PERÍCIA MÉDICA CELULAR (83) 99930-9248 E-MAIL: MARCELAVASCONCELOSFERNANDES@HOTMAIL.COM CRM/PB 12.800





#### CRM/PB 12.800

As fraturas da diáfise do úmero (FDU) representam 3% das fraturas do aparelho locomotor. Estima-se que em torno de 60 novos casos de FDU em adultos são tratados por ano para cada grupo de 600.000 habitantes (BENEGAS et al, 2010). A Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, a Associação Brasileira de Cirurgia da Mão e o Colégio Brasileiro de Radiologia afirmam ainda que, as fraturas da diáfise do úmero são muito frequentes, representam cerca de 3 a 5% da ocorrência de todo tipo de fratura. São descritos bons resultados com o tratamento não-operatório, porém as fraturas segmentares, associadas às fraturas do antebraço, lesões neurovasculares, fraturas expostas, ausência de consolidação no tratamento conservador; incapacidade de manter a redução com gesso ou órteses, politraumatizados, agravamento ou surgimento de lesão neurológica, quadriplégicos, lesões do plexo braquial e falha do tratamento conservador são indicações para a estabilização cirúrgica.

É oportuno destacar que a fratura diafisária de úmero apresenta boa evolução com o tratamento não-operatório, ou seja, conservador. A fratura consolida-se em 6 a 10 semanas, porém, deve-se aguardar até 16 semanas para indicar o tratamento cirúrgico, porém esse prazo pode ser ampliado, desde que esteja ocorrendo progressão radiológica para consolidação nos controles radiológicos seriados a cada quatro semanas.

O exame radiográfico nas incidências de frente e perfil é suficiente para o diagnóstico e classificação das FDU (VICTOR et al, 2020). O tratamento conservador continua sendo o tratamento de escolha para as fraturas isoladas da diáfise do úmero (LIVANI; BELANGERO, 2004). De acordo com o Projeto Diretrizes (2007), o úmero pode ser abordado por via de acesso ântero-lateral, lateral, ântero-medial e posterior, além das duplas vias de acesso no tratamento com placas em ponte, com técnica minimamente invasiva. A via de acesso ântero-lateral é mais usada para abordagem das fraturas do terço médio e médio-proximal; nesse acesso, o nervo radial deve ser dissecado na região distal da fratura, para evitar lesões.

A via de acesso lateral expõe satisfatoriamente os 2/3 distais do





CRM/PB 12.800

úmero. A via de acesso posterior é muito usada para as fraturas do terço distal da diáfise umeral.

A fixação óssea da fratura de úmero distal é realizada com placas e parafusos de compressão, hastes intramedulares ou fixadores externos. Os livros textos de ortopedia apontam a placa como sendo o padrão-ouro para o tratamento das fraturas diafisárias de úmero fechadas, porém este conceito deve ser interpretado com cautela, pois a placa de compressão não resolve todos os casos.

Recomenda-se uma espessura de placa > 3,5 mm para a maioria dos adultos e pelo menos quatro orifícios nos fragmentos proximal e distal para melhorar a estabilidade da fixação da placa, embora o número de parafusos necessários possa ser reduzido para três (seis córtices) se forem usados parafusos de retração sólidos (MOURA et. al, 2018).

A paralisia do nervo radial acomete cerca de 12% dos pacientes. Existe uma relação direta entre a gravidade do trauma e a presença de lesões do nervo radial nas fraturas diafisárias de úmero. As fraturas do terço médio e médio distal são mais frequentemente associadas a lesões do nervo radial do que o terço médio proximal. As fraturas com traço transverso e espiral estão mais relacionadas à lesão do nervo radial em comparação com o traço oblíquo ou cominutivo. Cerca de 71% dos pacientes apresentaram recuperação espontânea, em 88% dos casos após a exploração cirúrgica (REIS et al, 2007).

#### 7. DISCURSSÃO E COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS

I) Registra-se que, o periciado, em todos os movimentos e testes por esta perita solicitados: de amplitude da articulação do ombro, antebraço, punho, mão e dedos do membro superior esquerdo não apresentaram movimentação. Contudo, é oportuno destacar que fora observado sinais de calosidade e trofismo muscular normal da mão e antebraço (registrado nas imagens retro expostas), sinalizando o uso do membro e, por um momento, durante a anamnese pericial, percebeu-se que o periciado realizou certa





#### CRM/PB 12.800

flexão do cotovelo e movimento dos dedos, o que restou controverso. Conclui-se que, o membro não está paralisado, mas com uma redução relevante de sua capacidade funcional;

- II) Considerando que, no tocante ao tratamento não-operatório, a fratura se consolida em 6 a 10 semanas, porém, deve-se aguardar até 16 semanas para indicar tratamento cirúrgico, mantendo o controle radiológico a cada 4 semanas, conforme orienta a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia. Desta forma, percebe-se que a conduta médica conservadora corrobora no que diz a literatura médica, sendo indicada a cirurgia em virtude de ter evoluído com pseudoartrose, ou seja, o osso não "colou";
- III) Considerando que, as taxas de complicações pós-estabilização cirúrgica da fratura de diáfise do úmero podem variar dependendo de vários fatores, incluindo o tipo de fratura, a técnica cirúrgica utilizada, a saúde geral do paciente e o processo de reabilitação após a cirurgia. Neste ínterim, constatou-se que a técnica cirúrgica utilizada fora correta, já no processo de reabilitação, o autor abandonou as sessões de fisioterapia, se limitando a realizar apenas duas, segundo relato do mesmo;
- IV) Considerando que, no tocante ao ato cirúrgico, foram utilizadas uma placa com 8 furos e 5 parafusos corticais de 4,5mm para realizar a osteossíntese ou reestruturação do desalinhamento ósseo, ou seja, a junção óssea umeral. Sabe-se que livros textos de ortopedia apontam a placa como sendo o padrão-ouro para o tratamento das fraturas diafisárias de úmero fechadas;
- V) Considerando que, quanto as taxas de recuperação e complicações pós fratura distal de úmero, cerca de 71% dos pacientes apresentaram recuperação espontânea, em 88% dos casos após a exploração cirúrgica, ou seja, há um percentual de 12% que não se recuperam dos movimentos do ombro:
- VI) Considerando que, através de análise dos documentos acostados, fora adotado pela equipe médica todo o protocolo previsto na literatura médica;





CRM/PB 12.800

#### 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, exame físico, nos laudos médicos apresentado, exames de imagem e demais documentos constantes nos autos, entendo que:

- -Os procedimentos médicos foram adequados;
- -Não houve negligência médica.

É o que se pode concluir.

#### 9. QUESITOS

#### QUESITOS DA RECLAMADA (Estado da Paraíba)

## a) Qual a natureza das lesões apresentadas pelo Sr. Marcone Vitorio Cunha da Silva?

Houve contusão de seu braço esquerdo através de um galho de árvore, resultando em fratura de diáfise do úmero esquerdo.

## b) É possível afirmar a causa imediata das lesões apresentadas pelo Sr. Marcone Vitorio Cunha da Silva?

Percebe-se, após análise dos documentos acostados nos autos, que a lesão atual advém de complicação pós cirúrgica prevista na literatura, bem como a não adesão do autor à realização da fisioterapia motora.

# c) É possível afirmar que as lesões apresentadas pelo Sr. Marcone Vitorio Cunha da Silva decorreram de algum fator externo? Qual (ais)?





#### CRM/PB 12.800

Sim, também é possível, sabe-se que a literatura médica aduz que, após fratura de diáfise do úmero o nervo radial que por ali percorre, fica suscetível a incorrer em lesão a qualquer manipulação, bem como há necessidade de fisioterapia para reabilitação, no caso em concreto, segundo o autor, o mesmo não realizou a devida fisioterapia orientada para reabilitação. Estimase que, após cirurgia são necessários aproximadamente 3 meses para consolidar e mais 3 meses de fisioterapia, levando em conta cada caso de forma individual, podendo chegar de 6 a 9 meses.

d) A lesão apresentada pelo Sr. Marcone Vitorio Cunha da Silva poderia ter sido evitada pelos profissionais de saúde que lhe prestaram assistência?

Não, pois fora realizado o protocolo de conduta prevista pela Sociedade brasileira de Ortopedia e Traumatologia.

e) De acordo com o prontuário médico constante dos autos, há indício de procedimento médico equivocado ou não indicado para o quadro clínico apresentado? Caso positivo, qual seria o procedimento indicado?

Não.

f) As lesões apresentadas pelo Sr. Marcone Vitorio Cunha da Silva lhe incapacitam definitivamente para o trabalho costumeiro?

Não, pois o mesmo relatou que trabalha com seu próprio micro empreendimento.

g) As lesões apresentadas pelo Sr. Marcone Vitorio Cunha da Silva lhe incapacitam definitivamente para todo e qualquer tipo de trabalho?

Não, pois o mesmo relatou que trabalha com seu próprio micro empreendimento.





CRM/PB 12.800

#### **QUESITOS RECLAMADA (Aristóteles Correia De Queiroz Neto)**

- O periciando sofreu qual tipo de lesão que necessitou de intervenção cirúrgica?

Fratura de diáfise distal do úmero esquerdo que evoluiu para pseudoartrose do úmero.

- É possível identificar a participação do réu Aristóteles Correia de Queiroz Neto em algum do(s) procedimento(s) cirúrgico(s) realizado(s) no periciando?

Não.

- O procedimento ambulatorial pré-cirúrgico adotado foi o adequado ao tipo de lesão sofrida pelo periciando? - Foram solicitados os exames necessários na fase pré-cirúrgica do periciando?

Sim.

- O periciando foi devidamente submetido ao Protocolo mundial de atendimento de Emergência e Trauma?

Sim.

- O tratamento conservador era uma indicação para o periciando?

Sim.

- Durante o tratamento conservador do periciando, houve registro de deficiência de função decorrente de lesão de nervo radial?

Não.

- O procedimento cirúrgico realizado foi o adequado ao tipo de lesão sofrida pelo periciando?

Dra. Marcela Vasconcelos Fernandes – Perita Médica Judicial

Sim.

PÓS-GRADUADA EM PERÍCIA MÉDICA
CELULAR (83) 99930-9248
E-MAIL: MARCELAVASCONCELOSFERNANDES@HOTMAIL.COM
CRM/PB 12.800

Assinado eletronicamente por: MARCELA VASCONCELOS FERNANDES - 04/08/2023 15:52:30





CRM/PB 12.800

- O procedimento cirúrgico realizado seguiu as técnicas médicas recomendáveis ao caso? Em caso negativo, qual seria a técnica/procedimento correto?

Sim.

- Em tendo sido utilizada técnica diversas da recomendada, a técnica utilizada causou lesão ao periciando?

Não.

- O periciando apresenta algum tipo de limitação de movimento no membro indicado na ação?

Sim, porém esta perita percebeu supervaloração de redução dos movimentos.

- Essa limitação é decorrente do tratamento conservador, do procedimento cirúrgico ou do tipo de lesão sofrida?

Do tipo de lesão sofrida.

- Diante do tipo de lesão sofrida pelo periciando, é possível que existam sequelas?

Sim.

- O tratamento conservador ou o procedimento cirúrgico realizado contribuiu de alguma forma para as sequelas do periciando?

Não fora vislumbrado por esta perita algum procedimento que contribuísse para a sequela.

- A falta de cuidados pós-operatórios pode causar as limitações que porventura existam no periciando?

Dra, Marcela Vasconcelos Fernandes – Perita Médica Judicial

Sim, é uma possibilidade.

- O quadro do periciando é reversível?

Não.

Pós-Graduada em Perícia Médica Celular (83) 99930-9248 E-mail: marcelavasconcelosfernandes@hotmail.com CRM/PB 12.800





CRM/PB 12.800

#### 10. REFERÊNCIAS

BENEGAS, E. et al.. Fraturas da diáfise do úmero. **Revista Brasileira de Ortopedia**, v. 45, n. 1, p. 12–16, 2010.

LIVANI, B.; BELANGERO, W. D. Osteossíntese de fratura diafisária do úmero com placa em ponte: apresentação e descrição da técnica. **Acta Ortopédica Brasileira**, v. 12, n. 2, p. 113–117, abr. 2004.

REIS H.B, SILVA M.B, OHARA G, SKAF A.Y. **Fratura da Diáfise do Úmero no Adulto.** Projeto Diretrizes. Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia Associação Brasileira de Cirurgia da Mão Colégio Brasileiro de Radiologia. 2007

VICTOR, N. Q. B. et al. Fratura de Holstein Lewis em paciente feminina de 39 anos: relato de caso. Braz. J. Hea. Rev., Curitiba, v. 3, n. 4, p. 7558-7568 jul./aug. 2020.



Num. 77114345 - Pag



## Dra. Marcela Vasconcelos Fernandes – Perita Médica Judicial

#### CRM/PB 12.800

#### 11. ENCERRAMENTO

Sendo o que havia a relatar e nada mais havendo, dou por encerrando este laudo, composto por 21 folhas, colocando-me ainda inteiramente à disposição desse MM. Juízo para o que mais julgar necessário esclarecer.

João Pessoa - Paraíba, 04 de agosto de 2023.

Dra. Marcela Vasconcelos Fernandes
Perita Médica Judicial
CRM/PB 12.800







Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

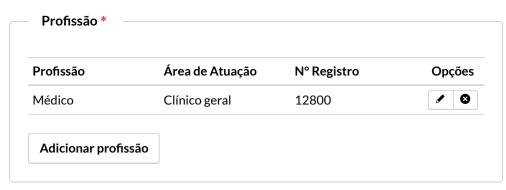
# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
Marcela Vasconcelos Fernar	ndes		12/12/1983	Feminino	Inserir foto
Nome Social:					
Marcela					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
053.429.004-33	2662161	SSDSPB	12868856448	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
Maria de Fátima Vasconcelo	s Fernandes		Fernando Fernandes	da Silva	
Email: *			Telefone: *		
marcelavasconcelosfernande	es@hotmail.com		(83) 99930-9248		nar dados de contato licos

SIGHOP

Bayeux

Boqueirão



Endereço *				
CEP*				
58051-040 Não sei o CEP				
Estado *	Município / Localidade *		Bairro 2	
Paraíba (PB)	João Pessoa		Bancários	
Logradouro *		Número * ?	Complemento	
R. Estudante Oliveiros Fernande Filho		66	casa	

Baía da Traição

Bananeiras

Arquivo	Remover
COMPROVANTE REDIDÊNCIA	•
CONTA CORRENTE INDIVIDUAL	
CPF	
DIPLOMA MÉDICO	8

Dados bancário	s ————	
Banco: *		
Banco Bradesco S	S.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
10618	91057	Corrente

Arquivos comprobatórios \*

Arquivo	Remover
DOCUMENTO CONSELHO DE CLASSE	8
PIS	8
PÓS GRADUAÇÃO PERÍCIA MÉDICA	•
RG	8
Anexar arquivo	

Gravar cadastro

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara da Comarca de Remígio - Paraíba.

#### Processo n. 0800522-69.2018.8.15.0551

ARISTÓTELES **QUEIROZ** CORREIA DE NETO, brasileiro, casado, médico ortopedista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n. 036.932.864-77, portador do RG n. 23517-55, residente e domiciliado na Rua João Francisco da Mota, 500, Apto 702-a, Catolé, Campina Grande - Paraíba, Campina Grande - Paraíba, com endereço eletrônico aristotelesqueto@gmail.com e toqueiroz@hotmail.com, conforme instrumento de mandato (documento 1), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, promovida por MARCONE VITÓRIO CUNHA DA SILVA, já devidamente qualificado, com fulcro no art. 335 do CPC, apresentar

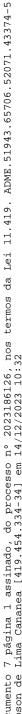
### Contestação

o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I - DO RESUMO DA INICIAL

O autor propôs a presente Ação de indenização por danos materiais e morais alegando que, em 27 de dezembro de 2016 sofreu uma queda de própria altura, sendo atendido pelo Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes e depois encaminhado para casa, sob a alegação que o osso iria colar sem auxílio de procedimento cirúrgico.

O reclamante, em linhas e linhas de divagações, afirmou que em 15 de maio de 2017 foi internado para procedimento cirúrgico, sendo submetido a uma cirurgia de úmero em 30 de maio de 2017. Que após a cirurgia teve fortes dores e retornou várias vezes ao médico que respondeu que seriam dores normais





# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.186.126

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio

Interessada: Marcela Vasconcelos Fernandes

Perita Médica - marcelavasconcelosfernandes@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos), em favor da Perita Médica, Marcela Vasconcelos Fernandes, CPF 053.429.004-33, PIS/PASEP 128688564-48, nascida em 12/12/1983, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800522-69.2018.8.15.0551, movida por Marcone Vitório da Cunha Silva, CPF 008.920.744-00, em face de Aristóteles Correia de Queiroz Neto, CPF 036.932.864-77, e Estado da Paraíba, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça

gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/34, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita Médica, Marcela Vasconcelos Fernandes, CPF 053.429.004-33, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos), em favor da Perita Médica, Marcela Vasconcelos Fernandes, CPF 053.429.004-33, PIS/PASEP 128688564-48, nascida em 12/12/1983, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800522-69.2018.8.15.0551, movida por Marcone Vitório da Cunha Silva, CPF 008.920.744-00, em face de Aristóteles Correia de Queiroz Neto, CPF 036.932.864-77, e Estado da Paraíba, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

14/12/2023

Número: 0800522-69.2018.8.15.0551

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de Remígio

Última distribuição : 28/11/2018 Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Erro Médico, Erro Médico

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA (AUTOR)	JOSE LACERDA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
ARISTÓTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO (REU)	ANA CAROLINE CAMARA BEZERRA (ADVOGADO)
	DIEGO ARAUJO COUTINHO (ADVOGADO)
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO)
MARCELA VASCONCELOS FERNANDES (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
83612 264	14/12/2023 10:34	Comunicações	Comunicações	

rumento 8 página 2 assinado, do processo nº 2023186126, nos termos da Lei 11.419. ADME.53374.52071.03906.51341-3 bson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 14/12/2023 10:35

Decisão que determinou a remessa ao CONSELHO DA MAGISTRATURA do ADM - Processo nº 2023.186.126 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos), em favor da Perita Médica, Marcela Vasconcelos Fernandes, CPF 053.429.004-33, PIS/PASEP 128688564-48, nascida em 12/12/1983, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 14/12/2023 10:34:39

Número do documento: 23121410343937200000078646050

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141034393720000078646050

#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

### TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000318-86.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0800522-69.2018.815.0551

Data de Entrada : 14/12/2023 Hora: 10:40

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 41 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 42 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE REMIGIO

REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE MARCELA VASCONCELOS FERNANDES, PELA PERICIA REALI

ZADA NO PROCESSO 0800522-69.2018.8.15.0551

Autor: MARCONE VITORIO DA CUNHA SILVA

Reu : ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO E ESTADO DA PARAIBA

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

Responsavel pela Digitação

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

### TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000318-86.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0800522-69.2018.815.0551 Processo 1°:

Autuado em : 14/12/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 14/12/2023 10:44

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

## IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RE MIGIO, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE MARCELA VASCONCELOS FERNANDES PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO 08005226920188150551, MOVIDO POR MARCONE VITORIO DA CUNHA SILVA EM FACE DE ARIS TOTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO E ESTADO DA PARAIBA (ADM. 2023.186.126)

JOAO PESSOA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

-----

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Ele. nº. 2023.186.126

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Conselheiro Relator



#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.186.126. Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da Perita Médica, Marcela Vasconcelos Fernandes, por perícia realizada no processo nº 0800522-69.2018.8.15.0551.

### Certidão

**Certifico**, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 31 de janeiro de 2024.

**Certifico**, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/02/2024

Número: 0800522-69.2018.8.15.0551

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Remígio** 

Última distribuição : 28/11/2018 Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Erro Médico, Erro Médico

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONE VITORIO CUNHA DA SILVA (AUTOR)	JOSE LACERDA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
ARISTÓTELES CORREIA DE QUEIROZ NETO (REU)	ANA CAROLINE CAMARA BEZERRA (ADVOGADO)
	DIEGO ARAUJO COUTINHO (ADVOGADO)
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO)
MARCELA VASCONCELOS FERNANDES (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
85679 178	16/02/2024 12:24	Outros Documentos	Outros Documentos		

Decisão do CONSELHO DA MAGISTRATURA no ADM - Processo nº 2023.186.126 - que autorizou o pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos), em favor da Perita Médica, Marcela Vasconcelos Fernandes, CPF 053.429.004-33, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.